



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 270/2019

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA LITORAL SUL S.A EM FACE DA DECISÃO Nº 069/2016/SUINF, QUE FOI INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO CONSTANTE DA NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO Nº 22/2015, COM SOLICITAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

ORIGEM: SUINF

PROCESSO (S): 50500.039360/2015-23

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 00964/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: CONHECER O RECURSO INTERPOSTO PELA AUTOPISTA LITORAL SUL S/A., PARA CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO DESDE SUA INTERPOSIÇÃO, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Concessionária Autopista Litoral Sul S.A em face da Decisão nº 069/2016/SUINF, que foi instaurado para apuração de infração constante da Notificação de Infração nº 22/2015, com solicitação de efeito suspensivo.

### 2. DOS FATOS

A Autopista Litoral Sul S/A, foi notificada em 23/02/2015, em virtude de *“deixar de entregar, entregar fora do prazo ou entregar de forma incompleta, conforme estabelecido pela ANTT, relatório de monitoração dos elementos da rodovia, dos processos gerenciais e outros que estejam previstos no Contrato de Concessão, no PER ou em regulamento da ANTT”*, infração tipificada na Resolução ANTT 4.071/2013, Art.6º, inciso XXIII.

Defesa apresentada em 23/03/2015, julgada improcedente por meio da Decisão nº 224/2015/GEFOR/SUINF, de 01/06/2015, aplicando-se penalidade de multa.

A autuada foi então comunicada da Decisão em 10/07/2015, por meio da Notificação de Multa nº 180/2015/GEFOR/SUINF, ato em razão do qual apresentou, em 20/07/2015, recurso indeferido por meio da Decisão nº 069/2016/SUINF, de 01/06/2016.

Com fulcro em disposição contratual, a autuada interpôs, tempestivamente Recurso à Diretoria, e sendo assim, a SUINF fez análise dos principais tópicos defendidos pela recorrente, quais sejam: 1) supressão de instância; 2) inexistência da infração (acidentes geotécnicos); e, 3) violação ao princípio da proporcionalidade.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

#### 3.1 PRELIMINARES

Atento à gravidade da penalidade e, reconhecendo o justo receio de que o pagamento imediato da multa aplicada crie um prejuízo de difícil reparação à Concessionária, bem como ao Erário, no caso de eventual deferimento do Recurso e conseqüente necessidade de ressarcimento dos valores pagos, sugere-se a **CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO** ao presente Recurso, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Resolução ANTT nº 5.083/2016.

#### 3.2 MÉRITO

##### Supressão de Instância

A concessionária informa que por meio do Ofício nº 472/2016/SUINF (fls.87) foi comunicada de que o não pagamento da multa aplicada no presente processo ensejaria a execução da garantia prevista em contrato antes do trânsito em julgado.

Sobre o assunto, esclarecemos que tal hipótese aplicar-se-ia caso a concessionária não apresentasse Recurso contra a Decisão nº 069/2016/SUINF, tendo em vista que nesta hipótese restaria configurado o trânsito em julgado administrativo.

Desse modo, tendo sido conhecido do presente Recurso sem a execução da garantia processual, não restou caracterizada supressão de instância.

#### Inexistência da infração (acidentes geotécnicos)

Sobre o assunto, esclarecemos que por meio do Parecer Técnico nº 141/2015/COINF-URSP/SUINF (fls.37/41), a área técnica da SUINF analisou o mérito deste argumento em sede de defesa, na ocasião, o parecerista não acatou os argumentos da concessionária.

Sendo assim, por não constituir fato novo, deve ser mantido o entendimento da área técnica por seus próprios fundamentos, não devendo prosperar os argumentos da concessionária.

#### Desproporcionalidade da sanção

A Concessionária se insurge contra o valor supostamente desproporcional da penalidade, o que faz sem qualquer menção ao fato de que conhecia desde o processo licitatório as hipóteses e respectivos valores das sanções administrativas aplicáveis.

As multas ora em apreço consistem em sanções administrativas, contratualmente previstas, aplicáveis aos casos de descumprimento das obrigações descritas no instrumento de outorga e na legislação aplicável aos serviços de exploração da infraestrutura rodoviária federal.

Conforme prescreve o item 19.18 do Contrato de Concessão Edital nº 003/2007, “na aplicação das sanções será observada regulamentação da ANTT quando à graduação da gravidade das infrações”.

Ademais, é a própria Lei de Criação da Autarquia, em seu art. 78-F, §1º, que determina a consideração do princípio da proporcionalidade, mensurado entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, como pressuposto para aplicação de penalidades pecuniárias.

Conjugando-se a obrigação contratual assumida pelo Poder Concedente com o dever legal da ANTT em regulamentar o valor das penalidades, chegou-se à redação da vigente Resolução nº 4.071, de 2013, precedida pela Resolução nº 2.665, de 2008, ambas tratando da correspondência entre ilícitos administrativos e quantum punitivo, para fins de aplicação das penalidades de advertência ou multa.

A graduação da gravidade das penalidades é evidente a partir da redação do art. 3º da vigente Resolução nº 4.071, de 2013, senão vejamos:

Art. 3º A partir das Concessões da 2ª Etapa do PROCROFE, as penalidades de multas serão calculadas tendo como base a Unidade de Referência de Tarifa - URT, conforme disposto nos Contratos de Concessão, com a seguinte gradação:

I - Grupo 1 - multa de 100 (cem) URTs;

**II - Grupo 2 - multa de 165 (cento e sessenta e cinco) URTs;**

III - Grupo 3 - multa de 275 (duzentos e setenta e cinco) URTs;

IV - Grupo 4 - multa de 413 (quatrocentos e treze) URTs; e

V - Grupo 5 - multa de 550 (quinhentos e cinquenta) URTs.

A classificação das penalidades de multa em Grupos, objetiva explicitar a gravidade, em abstrato, das condutas descritas em cada um deles, correspondendo às mais graves de valores maiores de sanção, enquanto às mais leves correspondem valores menores de sanção.

Não obstante a dificuldade da tarifa de classificação, a mesma toma por base critérios regulatórios e técnicos, tais como riscos decorrentes do ilícito, extensão dos danos aos usuários e ao objeto da Concessão, grau de obstrução à ação regulatória, benefícios auferidos pelo infrator, entre outros elementos indicativos da gravidade em potencial da conduta.

O entendimento é inclusive sedimentado em diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando às referidas agências competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação.

Deste modo, não configura ilegalidade a aplicação de penalidade com fulcro em resolução editada pela ANTT, sobretudo ao se considerar que as infrações decorrem de Contrato de Concessão ao qual aderiu a Concessionária por livre e espontânea vontade, não devendo, portanto, prosperar tais argumentos apresentados pela recorrente.

Pelo exposto, não devem prosperar tais argumentos da Concessionária.

#### Dosimetria da pena

Conforme relatado no item 16 do Parecer Técnico nº 037/2012/COINF-URSP (fls.02/03) o prazo para entrega do Relatório de Monitoração de Terraplenos e Estruturas de Contenção - Rodovia BR - 116/PR - 3º ano de Concessão (2011) expirou em **20/11/2011**, sendo esta a data de cometimento da infração.

Sobre o assunto, esclarecemos que após consulta ao sistema gerenciador de processos sancionatórios desta Autarquia Federal, observamos que antes do cometimento da infração apurada nos autos do processo em epígrafe, a concessionária não foi penalizada em definitivo. Sendo assim, deve ser aplicada a atenuante de não reincidência no patamar de **10% (dez por cento)**.

Por fim considerando que a pena-base para a infração é de 165 (cento e sessenta e cinco) URT's, realizada a dosimetria deve ser aplicada penalidade no patamar de **148,50 (cento e quarenta e oito inteiros e cinquenta centésimos) Unidades de Referência de Tarifa - URTs.**

De modo que no presente processo foi respeitado o princípio da individualização da pena (Art. 78 – D da Lei nº 10.233/2001).

A Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUINF conclui que a Recorrente não apresenta qualquer fato novo capaz de ilidir a aplicação da sanção em comento, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante do art. 50, §1º da Lei 9.784/99, adotam-se como razão de decidir as considerações técnicas trazidas à baila dos autos por meio do Parecer Técnico nº 141/2015/COINF-URSP/SUINF e Nota Técnica nº 103/2016/CIPRO/SUINF, justificando-se a aplicação de penalidade em desfavor da Concessionária no patamar de **148,50 (cento e quarenta e oito inteiros e cinquenta centésimos) Unidades de Referência de Tarifa - URT's.**

A Procuradoria-Geral manifestou-se com o PARECER Nº 00964/2019/PF-ANTT/PGF/AGU concluindo que: *'excluídos os aspectos técnicos e econômicos eventualmente tratados nestes autos, esta unidade de execução da Procuradoria-Geral Federal entende que o devido processo legal foi respeitado, encontrando-se atendidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que possibilita o julgamento do recurso de fls. 88/96 pela Diretoria-Geral da ANTT'.*

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas constantes dos autos, **VOTO** por:

1. Conhecer o Recurso interposto pela Autopista Litoral Sul S/A., para conceder efeito suspensivo desde sua interposição, e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe, e
2. Aplicar a penalidade de multa de 148,50 (cento e quarenta e oito inteiros e cinquenta centésimos) URT, por violação ao art. 6º, inciso XXIII da Resolução ANTT nº 4.071, de 03 de abril de 2013.

Brasília, 17 de julho de 2019.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

**ELISABETH BRAGA**  
DIRETORA



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Diretora**, em 17/07/2019, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 0781475 e o código CRC FF377BE9.

Referência: Processo nº 50500.039360/2015-23

SEI nº 0781475

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)